



Federações partidárias: os impactos na representatividade popular, na autonomia parlamentar e dos partidos e na governabilidade

Party federations: the impacts on popular representation, on parliamentary and party autonomy and on governance

Nelson Rodrigues Gomes*
Caroline Maria Vieira Lacerda**

Recebido em: 25/9/2023
Aprovado em: 16/2/2024

Resumo

O presente artigo trata sobre as federações partidárias e reflete sobre aspectos do sistema político-constitucional brasileiro, sobretudo com o objetivo de mensurar o impacto causado na representação popular, na autonomia partidária e parlamentar e na governabilidade. Inicia com abordagem conceitual sobre o instituto e perpassa pelas reflexões propostas quanto aos efeitos de sua inserção no ordenamento jurídico, utilizando como suporte a literatura atual acerca do assunto. Inicialmente, ao refletir sobre a representatividade popular, é possível entender que o instituto não representa significativa supressão da representação social, uma vez que objetiva torná-la mais efetiva. Em seguida, ao tratar da autonomia parlamentar e partidária, verifica que ambas sofrem parcial mitigação, tendo em vista que partidos e parlamentares devem dividir espaço decisório anteriormente ocupado por menor quantidade de indivíduos. Por fim, ao discutir sobre a governabilidade, torna-se evidente que o instituto possui o condão de facilitar a negociação pelo Poder Executivo, visto que há a atuação conjunta de diversos “negociadores” em apenas um agrupamento. Em suma, conclui que as federações partidárias provocam expressivos

* Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa), especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF), <http://lattes.cnpq.br/1790608065368566>, nelsonrgomes08@gmail.com.

** Advogada, doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), <http://lattes.cnpq.br/4881095283099709>, caroline@vieiralacerda.com.br.





impactos no sistema político brasileiro, com intenções teoricamente benéficas e que dependem da prática para o aperfeiçoamento.

Palavras-chave: federações partidárias; representatividade popular; autonomia partidária; autonomia parlamentar; governabilidade.

Abstract

This article deals with party federations and reflects on aspects of the Brazilian political-constitutional system, especially with the aim of measuring the impact on popular representation, party and parliamentary autonomy and governability. It begins with a conceptual approach to the institute and goes through the reflections proposed regarding the effects of its inclusion in the legal system, using the most current literature on the subject as support. Initially, when reflecting on popular representation, it is possible to understand that the institute does not represent a significant suppression of social representation, as it aims to make it more effective. Next, when dealing with parliamentary and party autonomy, it is verified that both suffer partial mitigation, since parties and parliamentarians must share a decision-making space previously occupied by a smaller number of individuals. Finally, when discussing governance, it becomes clear that the institute has the ability to facilitate negotiation by the Executive Branch, as there is joint action by several “negotiators” in just one group. In short, it concludes, therefore, that party federations cause significant impacts on the Brazilian political system, with theoretically beneficial intentions that depend on practice for improvement.

Keywords: party federations; popular representation; party autonomy; parliamentary autonomy; governance.





Introdução

As federações partidárias originam-se da movimentação dos partidos menores, que não sobreviveriam aos efeitos da cláusula de desempenho, e encontram no instituto a única alternativa de continuar politicamente ativos. Em contrapartida, a intenção do legislador é a diminuição da quantidade de partidos políticos com o propósito de fomentar a incorporação ou fusão de agremiações, com o intuito de qualificar a representação popular e facilitar a governabilidade pelo Poder Executivo.

Ao considerar o atual estágio de desenvolvimento em que a democracia partidária nacional se encontra, são perceptíveis as razões que movem a aceção do instituto da federação de partidos no ordenamento jurídico, uma vez que a aderência ideológica e a fidelidade partidária não são praticadas ou incentivadas pelos partidos. Por isso, as federações nascem com a missão de diminuir a quantidade de partidos, mas também com a finalidade de preservar a identidade e a autonomia das agremiações, especialmente por buscar o fomento da democracia interna e a estabilização organizacional (Ferreira; Mezzaroba, 2022, p. 130-131).

Nesse sentido, o presente estudo objetiva refletir sobre os possíveis impactos que a inserção do instituto das federações na Lei n. 9.096/1995, alterada pela Lei n. 14.208/2021, ocasionará ao cenário político, visto que altera a dinâmica de fatores essenciais à representatividade popular, à autonomia partidária e parlamentar e à governabilidade pelo Poder Executivo.

De antemão, é importante considerar que, após a edição da referida norma, houve o questionamento de sua constitucionalidade, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7021, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da qual o Partido Trabalhista Brasileiro defendeu precipuamente que as federações representam uma tentativa de burla à legislação e que, na verdade, se trata do retorno das coligações proporcionais (Gresta; Carvalho, 2022, p. 148). Entretanto, em sede de medida cautelar, o STF negou a imediata suspensão dos dispositivos da Lei das Federações,





em razão de possuir características que a afastam contundentemente das coligações, pois, em suma, não estão atreladas a vínculo meramente eleitoreiro e possuem natureza permanente, porque consistem em mecanismo de atuação partidária por toda a legislatura.

Embora a discussão sobre a constitucionalidade das federações não seja elemento central da presente pesquisa, o referido embate será abordado nos eixos de reflexão que se propõem, quais sejam: os impactos das federações na representatividade popular, na autonomia partidária e parlamentar e na governabilidade. Inicialmente, a pesquisa aborda os pressupostos conceituais acerca do instituto das federações partidárias, a fim de nivelar os conhecimentos necessários ao suporte das argumentações subsequentes.

Em seguida, reflete sobre a hipótese de que a aglutinação dos partidos em federações ocasionaria supostamente a restrição da representatividade popular, sobretudo nas federações assimétricas, nas quais partidos de menor e maior porte precisam conciliar seus interesses em face das disparidades proporcionais de acesso ao poder decisório. Além disso, ainda interpreta os possíveis destinos das legendas menores na nova dinâmica política trazida por este instituto.

Por diante, ao se considerar que os partidos federados devem sujeitar-se à atuação conjunta nas bancadas legislativas por no mínimo quatro anos, o presente estudo ainda analisa a possível mitigação das autonomias partidária e parlamentar, uma vez que há impactos em suas duas faces, pois a legislação impõe certas regras de conduta individual e partidária que são capazes de gerar penalidades em caso de descumprimento.

Por fim, aborda os impactos causados pelas federações na dinâmica da governabilidade pelo Poder Executivo, visto que se observa a negociação de projetos e políticas públicas com menor número de atores políticos, pois as agremiações estão aglutinadas em um único bloco, que possui um único líder responsável pelo direcionamento e pela representação dos interesses da federação, ressalvadas as votações sobre questões internas.





Nesse viés, essas são as problemáticas a serem respondidas pela pesquisa, as quais partem da premissa inicial do estudo, que busca mensurar em que medida a inserção da federação de partidos no ordenamento jurídico impacta a dinâmica dos elementos que envolvem: i) a representatividade popular; ii) a autonomia partidária e parlamentar; e iii) a governabilidade.

Portanto, o presente trabalho caracteriza-se como básico quanto à natureza; é uma pesquisa descritiva, quanto aos objetivos, e utiliza como procedimentos a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, com a leitura e o fichamento de livros e artigos referentes ao assunto, sobretudo os que refletem acerca da representatividade popular, da autonomia parlamentar e dos partidos e da governabilidade, com o intuito de identificar a ideia principal dos autores estudados. Assim, é válido fazer inferência em relação às ideias principais dos autores pesquisados por meio do uso da revisão bibliográfica, para, dessa forma, extrair as melhores contribuições ao trabalho (Araújo; Gouveia, 2019).

1 Federações partidárias: breves aspectos conceituais

Previamente à análise minuciosa das questões que permeiam o conceito das federações partidárias, é necessário dispor brevemente acerca da formação dos partidos políticos e de seu desdobramento na democracia brasileira. Nesse sentido, destaca-se prioritariamente que as agremiações consistem em ferramenta central para a promoção do princípio democrático da representatividade popular, que, no Brasil, é exercido pelo sufrágio universal, previsto na Constituição Federal de 1988.

Para além dos debates sobre a essência do conceito de democracia, seja pelo entendimento de Sartori (1994, p. 24), que perpassa pela relação entre o impulso do “deve ser” e a resistência do “é”, ou pela denominação concebida por outros teóricos que entendem que é necessário se fazer presente o binômio liberdade e igualdade para sua implementação e manutenção, ambas as correntes concordam que é inadmissível pensar em democracia no





contexto atual sem considerar a importância e a centralidade dos partidos políticos na promoção da representação popular, sobretudo como instrumento de organização dos interesses sociais.

Posto isso, faz-se importante citar as reflexões de Duverger (1980, p. 20) acerca do papel fundamental dos partidos políticos e sua essencialidade na dinâmica democrática:

Em seu conjunto, o desenvolvimento dos partidos parece associado ao da democracia, isto é, à extensão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares. Quanto mais as assembleias políticas veem desenvolver-se suas funções e sua independência, tanto mais os seus membros se ressentem da necessidade de se agruparem por afinidades a fim de agirem de comum acordo; quanto mais o direito de voto se estende e se multiplica, tanto mais se torna necessário enquadrar os eleitores por comitês capazes de tornar conhecidos os candidatos e de canalizar os sufrágios em sua direção.

Sendo assim, a indivisibilidade entre as democracias modernas e os partidos políticos é uma realidade essencial, haja vista que as agremiações são mecanismos de representação que pressupõem o agrupamento e a organização dos anseios sociais. A despeito disso, no cenário empírico da atuação partidária, é notório que a direção das agremiações funciona a partir de um “duplo caráter de uma aparência democrática e de uma realidade oligárquica” (Duverger, 1970, p. 170). Portanto, é indubitável a importância dos partidos políticos para o contexto democrático, cuja finalidade deve pautar-se na busca por uma representação popular legítima que não se sobreponha aos interesses dos dirigentes em detrimento dos representados.

O excesso de legendas no panorama político-partidário dificulta a efetivação de uma representação qualitativa, bem como desfavorece a dinâmica da governabilidade pelo Poder Executivo. As federações partidárias foram concebidas como mecanismo que objetiva corrigir essa pulverização de partidos no Brasil, que é fator central para a ocorrência da instabilidade política, uma vez que agrava ainda a histórica problemática do clientelismo,





por meio da qual o Poder Executivo pratica eventuais barganhas de cargos ou verbas orçamentárias (Ferreira; Mezzaroba, 2022, p.116).

Desse modo, o art. 11-A da Lei n. 9.096/1995, que foi alterado pela Lei n. 14.208/2021, prevê a possibilidade da formação de federações partidárias, que consiste no agrupamento permanente de dois ou mais partidos políticos com abrangência nacional pelo período mínimo de quatro anos, devidamente registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, os quais devem atuar nos moldes da bancada de um único partido, de forma que a produção de efeitos pressupõe a observância a determinados deveres definidos em lei.

A aglutinação desses partidos precisa observar a existência fática e jurídica das greis, a fim de que se registre a federação até seis meses antes da data das eleições vindouras. Além disso, a reunião deve ainda elaborar estatuto próprio, responsável por estabelecer “[...] compromissos, obrigações, direitos e prerrogativas de cada partido que integrar a federação, sendo assegurada a autonomia e identidade de cada qual” (Cervi *et al.*, 2022, p. 33). Por esse motivo, o instituto da federação partidária possui natureza jurídica de lei federal e gera consequências lesivas aos que violarem suas regras.

Alguns autores compreendem que a atuação das federações fluirá no formato de blocos parlamentares. No entanto, é importante ressaltar que essa classificação não corresponde a definição precisa de como funcionarão as atividades, haja vista que as regras que disciplinam esses blocos são por demais flexíveis e possuem natureza precária e provisória, de modo que o mero desfazimento não gera sanções aos seus integrantes (Pontes, 2022, p. 100/101). Tendo em vista a referida reflexão e filiando-se à corrente defendida por Roberto Carlos Martins Pontes (2022), resta evidente que a federação deve ser equiparada à bancada de um partido, pois, dessa forma, preserva-se sua autonomia e individualidade, além de adequá-la ao desenho do referido instituto.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, como órgão competente pelo controle e pela fiscalização do exercício dessa possibilidade garantida aos partidos políticos com base na legislação, regulamentou a matéria por





intermédio da Resolução-TSE n. 23.670/2021, de modo que esmiuçou ainda mais as nuances que permeiam o mencionado instituto.

Vale destacar que há embate relevante e necessário acerca da constitucionalidade da Lei n. 14.208/2021, que incluiu a possibilidade de formar federações partidárias, posto que alguns defendem que o instituto propicia um maior enfoque aos programas partidários e favorece o afastamento do clientelismo ou de interesses individuais dos representantes, bem como facilita a governabilidade e a efetivação da proposta de Kelsen de um estado de partidos. Todavia, há também autores que entendem que as federações representam burla à vedação das coligações proporcionais, prevista pela Emenda Constitucional n. 97/2017, uma vez que permitem a hipótese de partidos menores atingirem a cláusula de barreira, calculada para a federação, e não por legenda (Moraes, 2022, p. 146).

Os partidos políticos possuem incentivos à formação das federações em troca do cumprimento dos deveres legais inerentes ao instituto, uma vez que poderão usufruir em conjunto: i) da somatória dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral das agremiações federadas; ii) da reunião do tempo destinado ao rádio e à televisão; iii) do montante de votos obtidos pelas legendas componentes e por seus respectivos candidatos para fins de cômputo do quociente eleitoral; iv) da aferição da cláusula de barreira com base na soma da inteireza dos votos depositados em benefício dos partidos integrantes e de seus candidatos.

No entanto, para exercer as referidas vantagens do instituto, é necessário observar a fidelidade partidária “[...] tanto em detrimento da autonomia dos partidos que a integram, como diante dos parlamentares eleitos pelas agremiações que a compõem” (Maldonado; Pereira, 2022, p. 236), haja vista que se trata de obrigação imposta pela legislação eleitoral, sob pena de incorrer nas punições legais previstas no art. 11-A da Lei 9.096/1995.

No caso de desvinculação de partido integrante da federação partidária antes do prazo mínimo de funcionamento estipulado por lei (quatro anos de





legislatura), a agremiação não terá direito ao recebimento anual do Fundo Partidário, estará automaticamente proibida de integrar nova federação durante esse período e não poderá pactuar coligação majoritária nas eleições dos dois anos subsequentes ao pleito após o tempo da legislatura em que foi estabelecida a federação, no âmbito de todo o território nacional.

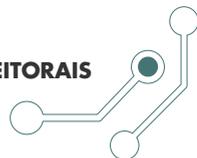
No que tange individualmente aos mandatários eleitos, os parlamentares estarão vinculados ao direcionamento deliberado pela bancada da federação quanto às questões submetidas ao Poder Legislativo, uma vez que podem sofrer sanções decorrentes do art. 25 da Lei n. 9.096/1995, tais como: “[...] desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária”.

Ademais, caso os mandatários incorram na desfiliação partidária que não esteja amparada em alguma das hipóteses de justa causa, previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, estarão sujeitos à declaração da perda de mandato pela Justiça Eleitoral (Maldonado; Pereira, 2022, p. 248). Portanto, é notório que há preocupação da legislação e da própria Justiça Especializada em manter incólume o instituto da fidelidade partidária diante de todas as exigências pontuadas.

A implementação da federação partidária no ordenamento jurídico possui o objetivo de reduzir a proliferação de legendas partidárias, na tentativa de tornar mais efetivo o sistema de governo e eleitoral, bem como fortalecer o sentimento popular de crença nas instituições democráticas, cujas falhas evidenciaram-se nas antigas coligações proporcionais a partir da formação de alianças casuísticas e desprendidas dos interesses coletivos e partidários (Agra; Lucena, 2022, p. 171). Logo, as federações possuem mecanismos que permitem que a essência das agremiações seja preservada a fim de garantir o princípio da autonomia partidária.

Nessa perspectiva, as regras referentes às federações partidárias iniciaram a produção de seus efeitos nas eleições gerais de 2022, juntamente com a Emenda Constitucional n. 97/2017, responsável por vedar a formação





de coligações proporcionais e a aplicação da cláusula de desempenho, o que representou barreira ainda mais densa para que partidos pequenos e médios conseguissem eleger mandatários, visto que “[...] naturalmente, dificultaria a eleição e a sobrevivência política de partidos com baixa capilaridade nacional e poucos votos, forçando a fusão de siglas e, conseqüentemente, reduzindo a hiperfragmentação partidária” (Guimarães, 2022, p. 227). Portanto, é nesse panorama que as federações começam a exercer força contrária na pulverização partidária, de modo a incentivar a fusão de agremiações diante de contexto em que os partidos menores enfrentam dificuldades ao tentar seguir seu caminho individualmente.

2 A representatividade popular e o destino dos partidos menores na formação das federações partidárias

As federações partidárias mostram-se como alternativa de sobrevivência dos partidos menores perante os obstáculos impostos pela cláusula de barreira, de modo que se faz necessário refletir acerca da representatividade popular. Isto é, ao decidirem aglutinar-se em federações, cumpre questionar qual seria o destino dos partidos menores e em que medida a representatividade popular seria ou não mitigada diante da tentativa de manterem-se ativos na situação política.

Preliminarmente, é importante salientar que as discussões que envolvem o direito eleitoral e parlamentar precisam considerar como premissa sua função central de possibilitar a devida alternância de poder entre grupos antagônicos, no intuito de garantir eficácia à representatividade (Ferreira; Mezzaroba, 2022, p. 119). Desse modo, para que se conceda efetividade democrática às eleições, é necessário que a representatividade popular seja valor perseguido pelas diversas instituições que compõem o cenário político.

No contexto brasileiro, o fenômeno da criação excessiva de partidos políticos gerou uma série de problemas estruturais, como: a crise de representatividade popular, os entraves à governabilidade dos chefes do Poder





Executivo, o descrédito da sociedade na política, dentre outros. Sendo assim, em face dessas disfunções, houve a necessidade da realização de reformas legislativas, a fim de coibir práticas que se demonstraram lesivas ao sistema.

A Emenda Constitucional n. 97/2017 surgiu como um dos mecanismos que objetiva conter o demonstrado panorama caótico, pois foi responsável por vedar a formação de coligações proporcionais e expandir a cláusula de barreira, na tentativa de impedir a sobrevivência de partidos menores e/ou “clientelistas”. Em contrapartida, com a possibilidade de reduzir a quantidade de partidos na disputa política, sobretudo os de menor representação e tamanho, a cláusula de barreira ofereceu risco à representatividade popular de determinados grupos politicamente sub-representados e que dependem exclusivamente dessas legendas pequenas para lançar seus representantes, o que fomentou novas discussões sobre o assunto.

A soberania popular está insculpida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...].

Ou seja, a representatividade popular também se coloca como pressuposto para o exercício do poder soberano, uma vez que a vontade do povo revela-se no poder incontestável de decidir sobre os rumos políticos, cuja função precípua baseia-se em conferir “[...] legitimidade ao exercício do poder estatal” (Gomes, 2019, p. 70). Nesse sentido, é indispensável frisar que a representatividade não deve se resumir à criação pulverizada e irrestrita de partidos políticos, uma vez que deve objetivar uma funcionalidade democrática.

Para sua efetivação, o ideal é observar o funcionamento democrático em todas as etapas decisórias da dinâmica intrapartidária, no intuito de diminuir a concentração de poder nos espaços de direção e viabilizar a participação dos grupos sub-representados em sua estrutura interna, pois





essas condições tornariam o cenário político extrapartidário mais democrático (Lopes; Greco, 2022, p. 262). Portanto, a existência de grande número de partidos atuantes não representa necessariamente índice de efetividade da representação popular, visto que o importante é a qualidade do exercício da representatividade, visualizada a partir de um funcionamento intrapartidário democrático.

Diante desse panorama, mesmo que se considere que a representatividade dos grupos minoritários seja prejudicada pela cláusula de barreira, o ordenamento jurídico passou a oferecer caminho alternativo para a obtenção da representação congressional: as federações partidárias (Pontes, 2022, p. 100). Em outros termos, as federações partidárias apresentam-se como mecanismo alternativo de sobrevivência para partidos menores atingidos pela cláusula de barreira, a qual objetivou aperfeiçoar a democracia ao conferir estabilidade para o sistema, por intermédio da imposição de dificuldades para que agremiações radicais ou “de aluguel” consigam se perpetuar, no sentido de conceber representação popular mais funcional.

Por isso, as federações partidárias são boa estratégia para que as legendas menores se fortaleçam e exerçam certo protagonismo no cenário político ao juntarem-se aos partidos maiores, visto que superariam a cláusula de barreira. Assim, essa possibilidade permite o surgimento de federações assimétricas, as quais dependem da composição de partidos pequenos e de maior porte em sua formação; enquanto as simétricas possuem legendas de estatura e força política equânimes (Agra; Lucena, 2022, p. 185). Por essa razão, faz-se necessário refletir sobre a possível mitigação da representatividade popular exercida pelos partidos menores em federações assimétricas.

Por um lado, há vantagens para as legendas de menor envergadura comporem federação assimétrica com a finalidade de alcançar a cláusula de barreira; por outro, precisam se submeter às regras de interação entre os partidos integrantes. Ao considerar o tensionamento de interesses, a legislação privilegia, com a reserva do poder decisório, majoritariamente, as agremiações maiores, as quais possuirão proporcionalmente mais membros





nos espaços de direção. Portanto, é possível concluir que não há equivalência de forças entre partidos maiores e legendas de menor porte, internamente, nas federações assimétricas, quanto ao poder de decisão, uma vez que as condições a que as últimas se submetem para seguirem em atividade acenam a possível incorporação desses partidos às agremiações de maior expressão.

Nessa perspectiva, é esperado que os partidos que se unem em torno de uma federação possuam afinidades ideológicas responsáveis por facilitar tanto sua atuação conjunta durante todo o período estabelecido quanto por favorecer que ocorra a fusão ou a incorporação, visando à diminuição da quantidade de legendas no contexto atual. Além disso, o efeito redutor de partidos políticos possui o condão de agregar à representação popular certo valor de autenticidade, do qual a sociedade tem carecido nos últimos anos (Agra; Lucena, 2022, p. 186).

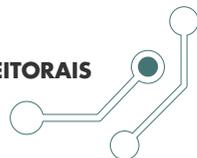
Ainda acerca desse aspecto, Agra e Lucena (2022, p.186) contribuem com a reflexão a seguir, ao expor que:

[...] essa realidade jurídica, se efetivada, permitirá que os partidos políticos possam resgatar a nobríssima missão de fazer ecoar a voz do povo na arena política, com vistas à materialização de anseios e direitos mais prementes à plena desenvoltura da população.

Desse modo, as federações partidárias tendem a tornar a representatividade popular mais autêntica, no sentido de conceber efetividade aos anseios da sociedade por meio da redução do montante de partidos políticos atuantes.

De maneira prévia, é comum entender que há possibilidade de existir alguma mitigação da representação popular no caso de partidos menores integrarem federações assimétricas. Entretanto, as federações permitem justamente que essas agremiações continuem existindo, haja vista que possuem ideologias e visões de mundo que representam parcela da sociedade e que são protegidas e asseguradas pelo instituto, a fim de que não deixem simplesmente de existir a partir do afunilamento do sistema brasileiro





(Guimarães, 2022, p. 228). Por isso, ao incluir os partidos menores, as federações privilegiam o caro valor da representatividade popular, mesmo que haja incorporação aos maiores, visto que serão incorporadas também suas visões de mundo na dinâmica partidária da agremiação predominante.

Portanto, para que a representatividade seja efetiva, é necessário que a multiplicidade de interesses das camadas sociais seja considerada na tomada de decisões, uma vez que a mera existência de excessivos partidos políticos não retrata bom índice de medição de qualidade da representação, visto que precisam funcionar ainda com a observância dos princípios de democracia interna. Prova disso é a imensa quantidade de partidos no contexto brasileiro, em que há 29 (vinte e nove) agremiações em pleno funcionamento¹; porém, a crise de representatividade persiste, especialmente quando observada a insuficiência de propostas legislativas capazes de solucionar os problemas enfrentados pela massa populacional.

Desse modo, “[...] a extinção de pequenos partidos não acarretaria, de per si e necessariamente, prejuízo à representatividade, pois esse déficit transcende a simples questão numérica” (Lopes; Greco, 2022, p. 265). Logo, o destino dos partidos menores integrantes de federações partidárias tende a ser a incorporação a outra legenda, o que não significa que haverá mitigação da representatividade popular.

3 A autonomia partidária e parlamentar em face das federações partidárias: há restrição?

Ao decidirem integrar uma federação partidária, as agremiações submetem-se às regras de atuação conjunta dos partidos no período mínimo de quatro anos previsto em lei, de modo que seus posicionamentos políticos devem seguir uma mesma linha de decisão no Parlamento. Sendo assim, é necessário refletir sobre eventual restrição da autonomia partidária,

¹ PARTIDOS políticos registrados no TSE. *Tribunal Superior Eleitoral*. Partidos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 21 fev. 2024.





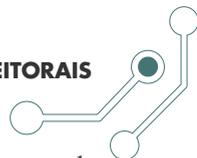
observada especialmente na possibilidade de que os partidos integrantes tendem a ceder espaço para os demais em aspectos referentes aos assuntos discutidos e também acerca do sentido em que se dará a atuação da federação; por outro lado, vale questionar se há restrição da autonomia parlamentar quanto à obrigatoriedade de mandatários eleitos precisarem alinhar-se aos direcionamentos da federação, mesmo que dissonantes daquilo que idealizam.

A iniciativa para a elaboração da Lei n. 14.208/2021, que institui as federações, surgiu de forte movimento dos partidos menores que a interpretam como única alternativa possível para sua sobrevivência política, sobretudo no que tange ao alcance da cláusula de barreira, de modo que a redução da autonomia partidária é algo esperado e observado hodiernamente na prática (Agra; Lucena, 2022, p. 182). Nesse sentido, como já argumentado em questão semelhante tratada no tópico anterior, é legítimo que os partidos menores cedam ou cumpram exigências postas pela estrutura das federações partidárias para que possam usufruir das vantagens obtidas a partir de sua formação, como a superação da cláusula de barreira, mesmo que isso signifique restringir parcialmente sua plena autonomia.

Cumprir estabelecer ponto de diferenciação das federações em relação às coligações proporcionais, uma vez que, além de funcionarem conjuntamente por período mínimo de quatro anos, possuem o condão de firmar alinhamento programático entre os partidos federados, o que torna improvável que as agremiações utilizem o instituto apenas para fins eleitorais, como ocorria com as coligações proporcionais. Esse entendimento corrobora-se com a argumentação exposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, e referendada pelo STF em 9/2/2022, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7021, de 8 de dezembro de 2021:

[...] 12. De fato, tais previsões tornam improvável a utilização da federação apenas para fins eleitorais, ou seja, apenas para viabilizar a transferência de votos, sem qualquer identidade ideológica entre partidos, que era o problema central da formação das coligações partidárias no sistema proporcional. Isso porque eventuais partidos





reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas. Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde. Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do Fundo Partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação. [...]

Assim, de maneira prévia, é importante afastar qualquer similitude às coligações proporcionais, as quais são capazes de gerar entendimento pela inconstitucionalidade das federações nesse aspecto em específico.

Nessa perspectiva, relevante argumento no debate da constitucionalidade do instituto é pautado na ideia de que as federações são responsáveis por permitir o retorno da verticalização das coligações partidárias, visto que torna obrigatória a atuação conjunta das agremiações em todos os níveis da federação: nacional, estadual, distrital e municipal. Os autores Daniel Falcão e Kelvin Peroli (2022) defendem que há inconstitucionalidade material, pois consideram que é evidente a violação à Emenda Constitucional n. 52/2006, que vedou a obrigatoriedade da vinculação vertical das candidaturas a fim de assegurar a autonomia dos partidos políticos em definir suas estratégias de atuação.

Entretanto, para confrontar a referida tese, é necessário frisar que há muitas diferenças entre os institutos, como já demonstrado. Além desse fator, cabe esclarecer que as federações partidárias estão postas como opção para as legendas, as quais possuem plena liberdade para escolher aderir ou não a essa possibilidade, capaz de garantir vantagens na dinâmica do poder político em detrimento de determinadas condições, como a atuação conjunta, em todos os níveis da federação, com a finalidade de incentivar a fusão ou a incorporação de agremiações durante o período de atividade. Portanto, não se observa a referida tentativa de burla à EC n. 52/2006 argumentada, pois a Lei n. 14.208/2021 não exige que os partidos participem necessariamente de





uma federação; pelo contrário, a legislação garante a oportunidade de escolha às legendas e ainda objetiva corrigir disfuncionalidades presentes no sistema político.

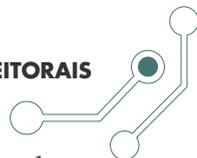
É indispensável pontuar ainda que os partidos políticos possuem balizas previstas no regramento interno e na legislação brasileira inerentes a sua atuação, de modo que seu descumprimento está submetido à responsabilização devida (Gomes, 2020). Logo, desde sua concepção, não gozam de plena liberdade para desenvolver suas políticas irrestritamente, já que estão sujeitos às penalidades insculpidas em lei.

A atuação conjunta dos partidos e a necessidade de alinharem-se ao posicionamento da federação, nas questões a serem discutidas no Parlamento, demonstra que o mandatário eleito precisará renunciar às convicções e aos interesses pessoais em detrimento do programa partidário em determinados momentos, sem que isso signifique necessariamente desvirtuamento da “vontade popular”. Isto é, os partidos políticos possuem compromisso com seus filiados e eleitores, a fim de que sua atuação contemple os anseios que moveram aqueles cidadãos a depositarem seus votos na legenda. Esse comportamento dos partidos não deve ser interpretado como restrição à autonomia parlamentar, visto que somente será possível alcançar os objetivos dispostos no programa partidário se os mandatários observarem e alinharem-se às pautas internas.

Fator que corrobora a necessidade de democracia partidária interna na atuação agrupada dos parlamentares pode ser vislumbrado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual reforça a “[...] sobreposição da vontade partidária sobre a manifestação isolada do parlamentar” (Ferreira; Mezzaroba, 2022, p. 125). Em razão disso, é muito provável que haja fenômeno de judicialização excessiva de conflitos envolvendo federações e parlamentares integrantes por eventuais descumprimentos das regras estabelecidas internamente ou por alguma dissonância político-ideológica.

Exemplo disso é trazido por Agra e Lucena (2022, p.184) ao tratarem da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), formada pelos partidos PT,





PCdoB e PV, a qual define, no inciso VIII do art. 8º de seu estatuto, como dever dos partidos associados, a garantia de que “seus parlamentares cumpram com as decisões da Federação Brasil da Esperança” quando houver fechamento de questão, ou seja, estabelece que seu descumprimento configura grave violação às normas do instrumento. Sendo assim, resta evidente que as federações muniram-se legalmente, enquanto, por outro lado, os parlamentares que se sentirem injustiçados ou restringidos certamente buscarão a solução de seu litígio no Poder Judiciário.

Destarte, tanto a autonomia partidária quanto a autonomia parlamentar possuem natureza mitigada, visto que as agremiações precisam ceder certo espaço para alinharem-se e adaptarem-se na atuação conjunta da federação (Agra; Lucena, 2022, p. 183). A despeito disso, em primeiro momento, pode haver a percepção de que a maioria das agremiações partidárias refutam a ideia de ceder qualquer espaço ou privilégios relevantes, mesmo que em nome da própria sobrevivência da legenda. Entretanto, os partidos precisam flexibilizar alguns aspectos de sua autonomia para assegurar a estabilidade organizativa interna.

Consequência inevitável disso será refletida em potenciais conflitos entre governabilidade, fidelidade partidária e autonomia parlamentar, haja vista que a atuação vinculada dos partidos e o alinhamento político-ideológico entre eles esbarram nos referidos conceitos, o que altera a atual configuração do quadro (Maldonado; Pereira, 2022, p. 238). Portanto, diante do panorama delineado, resta concluir que as federações partidárias não somente atingem a representatividade popular e a autonomia partidária e parlamentar, mas também incidem seus efeitos sobre outros pilares da democracia brasileira.

4 Os impactos da federação partidária para a governabilidade no cenário do presidencialismo de coalizão

O presidencialismo de coalizão foi definido por Sérgio Abranches (2018, p. 77) como fenômeno pautado em acordo prévio entre os partidos





participantes e os parlamentares de ambas as Casas Legislativas, no intuito de obter apoio político para a implementação dos projetos do Poder Executivo, cujas condições são negociadas posteriormente ao discutirem e votarem as pautas. Cumpre grifar que representa método legítimo de negociações referentes a programas ou valores, o qual não deve ser confundido equivocadamente com a prática do clientelismo ou da barganha política.

É por meio do *impeachment* que a crise institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo costuma ser resolvida no histórico brasileiro pós-Constituição Federal de 1988 (Abranches, 2018, p. 436), de modo que não necessariamente se exige julgamento pautado na juridicidade, já que realizado pelo Senado Federal. Além disso, nota-se também que os conceitos acerca dos crimes de responsabilidade previstos na Lei n. 1.079/1950 são imprecisos, ou seja, caberá ao chefe do Poder Executivo garantir a governabilidade por intermédio da negociação e da manutenção de uma coalizão, visto que, caso contrário, haverá instabilidade no regime de governança, o que pode gerar crise institucional em decorrência da ingovernabilidade provocada.

Como já demonstrado, as federações partidárias representam a aglutinação de legendas em torno de projeto político-ideológico mais alinhado, funcionando como a bancada de um partido. Sendo assim, faz-se extremamente necessário refletir se o instituto seria capaz de alterar nuances no desenho institucional brasileiro, a fim de facilitar a governabilidade pelo Poder Executivo, já que os chefes de governo, teoricamente, precisariam negociar com número menor de atores na conjuntura política.

A Presidência da República possui papel de protagonista nas negociações com ambas as Casas do Poder Legislativo, assemelhando-se à situação de governadores e prefeitos em sua respectiva jurisdição, de modo que depende deles estabelecer e manter a coalizão necessária para aprovar medidas de governo. Entretanto, esse panorama demonstra ser, de certa forma, cruel e corrosivo, visto que, por um lado, é exercida ação desagregadora sobre





as agremiações; por outro, há prejuízos à autonomia do Congresso Nacional (Moraes, 2022, p. 150).

Desse modo, ao aprovar a possibilidade de formação das federações para as eleições gerais de 2022, surgiu a discussão acerca dos imbrólios provenientes da aplicação imediata da atuação conjunta dos partidos nos órgãos legislativos brasileiros, sobretudo nas Câmaras Municipais. Nesse ponto, adota-se o entendimento difundido por Roberto Carlos Martins Pontes (2022, p. 104), o qual propõe que não deve ser exigida a implantação imediata das federações nas Casas Legislativas federais e estaduais anteriormente ao início da legislatura que se inicia após as eleições de 2022; enquanto para as Câmaras Municipais compreende que se aplicam os efeitos das federações somente na legislatura seguinte ao pleito de 2024. Portanto, essa configuração seria capaz de sanar eventuais problemas jurídicos e políticos que possam surgir a partir da nova organização decorrente do processo de formação de uma federação de partidos.

Um debate relevantíssimo a ser tratado neste tópico diz respeito à potencialidade ou não que as federações partidárias possuem de melhorar os aspectos que envolvem a governabilidade. Isso porque parcela da doutrina, como diz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Orides Mezzaroba (2022, p. 131), conclui que o Parlamento já possui mecanismos de agregação partidária e que o instituto que objetiva aglutinar os partidos para atuação conjunta representa duplo engodo, uma vez que, segundo eles, a diminuição do número de partidos não parece ser o elemento central para alterar a realidade da governabilidade, conforme o posicionamento na íntegra:

O Parlamento já possui mecanismos de agregação partidária: as federações interpartidárias regimentais que compõem os blocos parlamentares em número de 3 (três) no início desta legislatura, a Maioria, a Minoria, o Colégio de Líderes, e são a prova cabal de que a diminuição do número de atores não terá uma grande consequência senão a de ilusoriamente salvar os pequenos partidos, para serem engolidos pelos partidos maiores na dinâmica posterior do funcionamento da federação.





Nessa direção, a federação de partidos não é apenas um duplo engodo. É irrelevante no horizonte sério das possibilidades de melhoria do processo legislativo, porque o número de partidos não parece ter tanta relevância para a governabilidade e estabilidade quanto os ajustes do funcionamento parlamentar, da existência de cláusula de desempenho, disciplina e fidelidade partidária, dentre outras tantas variáveis. (Ferreira; Mezzaroba, 2022, p. 131)

Em contrapartida, o presente estudo distancia-se do entendimento exposto, na medida em que se filia à corrente que defende que as federações partidárias, se respeitadas na prática as disposições legais pelos partidos políticos, pode “[...] representar um avanço do ponto de vista político-institucional para se alcançar a governabilidade do presidencialismo de coalizão” (Guimarães, 2022, p. 229), mesmo que não gere efetiva redução na quantidade de agremiações. Isso em razão de que as federações serão responsáveis não somente por eventual diminuição de legendas no cenário político decorrente de sua atuação conjunta, mas serão capazes de alterar a dinâmica da negociação entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Com o advento das federações partidárias, devido à sua natureza permanente de prática em conjunto, as legendas são obrigadas a portarem-se no Parlamento como se a bancada de um único partido fossem, organizadas internamente pelo estatuto e formadas a partir de afinidades ideológicas. Por isso, ao analisar as três primeiras federações anunciadas desde as eleições de 2022, observa-se concretamente que os partidos integrantes de cada uma delas possuem alinhamento ideológico, de modo que sua aglutinação acena à lógica do afunilamento do sistema partidário brasileiro.

A atuação dos partidos alinhados na federação como única bancada partidária agrega inovação legislativa relevante com o potencial de transformar os arranjos interinstitucionais responsáveis por assegurar melhor ou pior manejo da governabilidade, sobretudo nos aspectos que envolvem o alcance da negociação a ser construída a partir da formação de maiorias para





integrar a base governista (Maldonado; Pereira, 2022, p. 251). Nesse cenário, torna-se, indubitavelmente, mais viável para o Poder Executivo realizar acordos diretamente com a federação do que individualmente com partidos e parlamentares, com o fito de implementar seus projetos e políticas públicas.

Assim, é lógico que negociar com um número menor de atores é mais fácil do que com uma quantidade excessiva deles, porém, é irrazoável culpabilizar exclusivamente o grande quantitativo de legendas como fato gerador de todas as problemáticas institucionais experienciadas, pois há uma crise ideológica profunda instalada, pautada na ausência de identificação dos eleitores com os interesses defendidos por muitas agremiações (Lopes; Greco, 2022, p. 266). Essa falta de aderência dos partidos às ideologias é causa indireta da crise de representatividade vivenciada, que se mostrou fortalecida com o descontrole da pulverização de novas legendas.

Por esse lado, entende-se que “[...] a federação poderá diminuir o desgaste gerado pelo pluripartidarismo e a fragmentariedade que lhe é inerente” (Lopes; Greco, 2022, p. 269), de forma que não possui o único objetivo de reduzir a quantidade de partidos políticos, mas também almeja efetivar o diálogo entre o gestor e o Poder Legislativo. Desse modo, não há como afirmar categoricamente que as federações partidárias serão incapazes de alterar a realidade da governabilidade no Brasil.

Importante ainda estabelecer neste ponto mais um distanciamento entre as características das federações e das coligações proporcionais, haja vista que, na primeira, há o marco da perenidade, enquanto a segunda é provisória. Ademais, o instituto da federação de partidos também pretende alcançar a estabilidade organizativa de seus líderes/representantes, responsáveis tanto por definir sua atuação no Parlamento quanto por estabelecer os canais de diálogo com o Poder Executivo, no intuito de melhorar a governabilidade.

Desse modo, a inserção da federação no contexto político brasileiro parece tornar a estrutura de gestão mais viável pelo Poder Executivo e até mesmo menos custosa e desgastante do ponto de vista institucional, em face da necessidade de formação de coalizões no Parlamento. Embora haja realmente





alguns blocos preexistentes no Parlamento, como a base e a oposição, não é possível pressupor a inexistência da diversidade de outros posicionamentos individuais ou partidários a que os demais atores do Poder Legislativo se vinculam, de modo que as federações representam instrumento que facilita a negociação agrupada de diferentes agremiações de uma única vez.

Portanto, o instituto da federação de partidos se demonstra capaz de alterar nuances do desenho institucional brasileiro que acena à viabilização da governabilidade pelo Poder Executivo, não unicamente com redução no número de negociadores na coalizão, mas com a qualificação dos diálogos entre gestor e Parlamento, efetivada por meio de amplo poder de alcance do governo na articulação política com diferentes atores, a partir das federações já integrantes das coalizões, capilarizando a dinâmica de acordos do Poder Executivo.

Considerações finais

O distanciamento entre as características centrais das federações partidárias e das coligações proporcionais torna evidente a plena diferenciação entre os institutos, de modo que se apresentam incoerentes as teses que repercutem qualquer inconstitucionalidade decorrente de suposta burla à Emenda Constitucional n. 97/2017, que excluiu as coligações proporcionais do ordenamento jurídico. Dessa maneira, o instituto concebido pela Lei n. 14.208/2021 e regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.670/2021 representa nova alternativa para a sobrevivência partidária de legendas em face das rígidas regras da cláusula de desempenho, no intuito de coibir a fragmentariedade de partidos perceptível no atual contexto político.

Nesse sentido, é necessário que haja vigilância sobre os atores do cenário político quanto à sua atuação nas federações, para que não as utilizem com a finalidade de burlar o impedimento constitucional de celebração de coligações proporcionais e/ou o mero cumprimento da cláusula de barreira,





uma vez que se trata de lei ordinária, ou seja, sua alteração depende apenas de votação por maioria simples dos parlamentares.

Ao refletir acerca de eventual restrição à representatividade popular, em vista do objetivo das federações em minimizar o excesso de partidos existentes na conjuntura política, restou claro que, apesar do destino das legendas menores acenar à possibilidade de incorporações ou de fusões, isso não afetará negativamente a representação social. Pelo contrário, é possível concluir que esse valor constitucional será agraciado com “[...] melhorias e avanços no campo do debate, do diálogo e da construção de consensos” (Costa, 2022, p. 202). Desse modo, observa-se que as federações são potencialmente instrumento de aperfeiçoamento democrático não somente pela via da melhora na efetividade da representação popular, mas também na qualificação do debate político nos assuntos de interesse público.

Ademais, com a mitigação da autonomia partidária das legendas de menor porte e o desequilíbrio de forças internas nas federações assimétricas, vislumbra-se provável hipótese de incorporação às legendas maiores no decorrer do processo, sobretudo pela existência de afinidades ideológicas entre elas, o que representa avanço ao conceder autenticidade à representatividade popular (Agra; Lucena, 2022, p. 186). Portanto, um dos objetivos do legislador consiste na redução da quantidade de partidos, no intuito de coibir a mera existência de agremiações “clientelistas” ou sem aderência ideológica que não estejam alinhadas aos preceitos democráticos nem correspondam à vontade de seus eleitores.

No que tange à autonomia parlamentar, já há flexibilização em seu exercício com a formação das bancadas mesmo sem o advento das federações. Entretanto, é possível vislumbrar que a incompleta moldura normativa, na qual se inseriu o presente instituto, provocará forte intervenção do Poder Judiciário nas relações parlamentar-partido, uma vez que existe linha tênue entre o poder decisório da federação e a ameaça às prerrogativas constitucionais dos mandatários eleitos (Maldonado; Pereira, 2022, p. 252). Por essa via,





há grande possibilidade também de ocorrer excessivas mudanças de partido por parte dos parlamentares, sob a justificativa de possíveis discordâncias de atuação e/ou ideológicas.

A provável diminuição de partidos no cenário político acometerá, em especial, as agremiações menores e com menos aderência ideológica e representará avanço nas tratativas entre gestor e parlamentar, de modo a melhorar a governabilidade (Agra; Lucena, 2022, p. 186). Assim, a federação de partidos é capaz de alterar indiretamente a dinâmica de negociação do Poder Executivo com o Poder Legislativo perante a atenuação de problemas decorrentes da fragmentariedade pluripartidarista brasileira.

É evidente que somente a prática confirmará a devida aplicação da legislação e a ocorrência dos efeitos esperados com a implementação das federações partidárias. No entanto, de antemão, é possível notar vantagens prévias de sua inserção no ordenamento jurídico, quais sejam: i) obrigatoriedade de manutenção da aglutinação pelo período mínimo de quatro anos, que propiciará a definição de posicionamento mais coeso e coerente dos partidos em torno de uma ideologia; e ii) esvaziamento das “legendas de aluguel”, que representam verdadeiro retrocesso democrático, pois atuam com fins unicamente clientelistas ao visar apenas seus interesses individuais (Lopes; Greco, 2022, p. 268).

Portanto, as federações partidárias são alternativa viável e adequada para auxiliar complementarmente o sistema brasileiro a remediar problemas históricos que assolam a vivência democrática, sobretudo por seu potencial indutivo de melhoria na qualidade da representatividade popular e no avanço do relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, com o objetivo de promover diálogo mais benéfico para a população ao facilitar a governabilidade.





Referências

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo, SP: Ed. Schwarcz, 2018.

AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson. A federação partidária como forma de transição para um novo arranjo na estrutura dos partidos políticos. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 169-189. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. *Administradores.com* [meio digital], [s. l.], 17 abr. 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 ago. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021*. Altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Brasília, DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114208.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7021*. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Referendo da decisão liminar em: 9 fev. 2022 (sem publicação). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351237432&ext=.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.670, de 14 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 2 ago. 2023.

CERVI, Emerson; Urizzi *et al.* *Federação partidária: uma reforma eleitoral e política*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 129 p.

COSTA, Anna Graziella Santana Neiva. As federações e a modernização do mundo político partidário: a joint venture do direito eleitoral e os seus possíveis reflexos na judicialização da política. In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). *Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 190-211. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

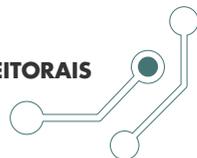
DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: Editora da UnB, 1980.

FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. Balé à brasileira: das coligações à federação em eleições proporcionais. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 31. jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/falcao-peroli-coligacoes-federacao-eleicoes-proporcionais>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GOMES, José Jairo. Deveres e responsabilidades eleitorais. *Genjurídico*. São Paulo, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/deveres-e-responsabilidade-eleitorais/>. Acesso em: 29 ago. 2023.





GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRESTA, Roberta Maia; CARVALHO, Volgane Oliveira. Federação de partidos políticos no Brasil: impactos sobre o sistema partidário, contexto latinoamericano e desafios para as eleições 2022. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 143-167, jan./abr. 2022.

GUIMARÃES, Luiz Gustavo Faria. Federações partidárias no presidencialismo de coalizão brasileiro. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 212-231. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

LOPES, Lúgia Vieira de Sá; GRECO, Patrícia Gasparro Sevilha. Federação partidária como elemento facilitador do presidencialismo de coalizão e seus possíveis desdobramentos. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 254-275. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MALDONADO, Helio; PEREIRA, Caleb Salomão. Federação de partidos e a institucionalização do presidencialismo de coalizão: o embate entre governabilidade e autonomia parlamentar. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 234-253. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MORAES, Filomeno. Sistemas eleitoral, de governo e partidário: uma visão integrada da dinâmica, dificuldades e potencialidades. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 138-167. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.





PARTIDOS políticos registrados no TSE. *Tribunal Superior Eleitoral*. Partidos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PEREGRINO, Marcelo; MEZZARROBA, Orides. As federações partidárias e as federações interparlamentares: reféns do subdesenvolvimento partidário. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 114-137. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PONTES, Roberto Carlos Martins. O funcionamento parlamentar das federações partidárias no âmbito das casas legislativas: uma proposta de interpretação da Lei n. 14.208/2021. *In: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). Federação de partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 90-113. v. 2. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/03/Federacao-de-Partidos-Vol-02-Digital.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: volume 1: o debate contemporâneo*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

Como citar este artigo:

GOMES, Nelson Rodrigues; LACERDA, Caroline Maria. Federações partidárias: os impactos na representatividade popular, na autonomia parlamentar e dos partidos e na governabilidade *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 172-200, jul./dez. 2023.

